



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008115-29.2022.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante RUAN ROSA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLAUDINEI ALMEIDA GOIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008115-29.2022.8.26.0161

Apelante: Ruan Rosa Moreira

Apelado: Claudinei Almeida Gois

Comarca: Diadema

Voto nº 7855

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, com fundamento na ausência de prova da responsabilidade dos réus. O autor, beneficiário da gratuidade de justiça, busca a reforma integral da sentença, alegando que os réus devem ser responsabilizados pelos danos sofridos. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se os réus foram responsáveis pelo acidente de trânsito noticiado e, conseqüentemente, pelos danos alegados pelo autor; (ii) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento do processo no estado em que se encontrava, diante da não produção de novas provas pelo autor. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A ocorrência do acidente de trânsito é incontroversa, sendo admitida por ambas as partes e documentada por fotografias e boletim de ocorrência. (ii) A responsabilidade dos réus pelo acidente não é comprovada, uma vez que os documentos apresentados pelo autor (fotografias e conversas por WhatsApp) são insuficientes para demonstrar a culpa dos réus, quanto mais a confissão destes. (iii) O autor, que detém o ônus da prova, não produziu provas adicionais apesar de devidamente intimado para tanto, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. (iv) A preclusão e o julgamento do processo no estado em que se encontrava são adequados, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, notadamente ante a ausência de manifestação do autor para a produção de novas provas. (v) A inexistência de prova da responsabilidade dos réus impõe o julgamento de improcedência dos pedidos indenizatórios. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença (fls. 264/266), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “julgo IMPROCEDENTE a pretensão do autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da gratuidade da justiça, o autor apenas arcará com o ônus da sucumbência quando cessar seu atual estado de miserabilidade jurídica.”

O autor deseja a reforma integral da r. sentença, para serem acolhidos os seus pedidos de reparo pelos danos material e moral, pois entende que os réus devem ser responsabilizados pelo acidente de trânsito noticiado nos autos (fls. 269/277).

O autor deixou de recolher preparo, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 147).

Os réus apresentaram contrarrazões no prazo legal, a defenderem a manutenção da r. sentença (fls. 281/287).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

inequívoca, pois, além de documentado por fotografias e boletim de ocorrência, também foi admitido por ambas as partes.

Resta apurar se os apelados são responsáveis pelos danos suportados pelo apelante.

A versão narrada pelo autor foi especificamente combatida pelos réus, e mesmo os documentos juntados por aquele, fotografias e conversas por *Whatsapp*, não demonstraram adequadamente a culpa deles pelo acidente.

Daí que, diante de versões antagônicas, ambas fundamentadas na percepção de cada uma das partes, só restava a produção de novas provas, particularmente a cargo da parte detentora do ônus da prova, o autor, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC.

Ocorre que após o despacho para apurar se as partes desejavam produzir outras provas, não obstante decisão judicial que lhe proporcionou tal possibilidade, o autor deixou de se manifestar, suportando, assim, os efeitos da preclusão e, principalmente, do julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC (fls. 260).

E, como dito, o processo se encontrava em um estado de versões antagônicas, inconclusivas, por isso mesmo, no que diz respeito à culpa dos réus pelo acidente ocorrido, o qual, sem reforço probatório, impunha mesmo a improcedência da demanda, o que bem fez o d. Juízo Sentenciante e o que deve, assim, prevalecer nesta instância recursal.

Quer dizer, sem prova da responsabilidade dos réus em relação aos danos suportados pelo autor, os pedidos indenizatórios não comportam qualquer acolhimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do Patrono da autora para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator